



Câmara Municipal de Galiléia

PARECER Nº: 001/2015

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – ASSESSORIA PARLAMENTAR

PARECER Nº 001/2015 de 13 de maio de 2015.

“Projeto de Lei nº 167/2015 – LDO 2015/2016”

INTRODUÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, submete a essa Assessoria o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016, de autoria do Executivo Municipal. Pretende saber o consulente se o referido projeto atende aos requisitos constitucionais ou se depende de alterações por parte do Legislativo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.



Câmara Municipal de Galiléia

A Constituição Brasileira de 1988 em seus artigos, determina a competência da exclusividade que tem o executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

Quanto à forma de elaboração da Proposta, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício de 2.015/2016, encontra-se elaborado dentro da legislação aplicável a matéria.

Relatório ao mérito da Proposta para o próximo exercício de 2016 que estima a Receita e fixa a Despesa no mesmo patamar, obedecendo as normas contábeis instituídos pela Lei Federal 4.320/64. Deste universo, damos ênfase o mínimo 25% (vinte e cinco



Câmara Municipal de Galiléia

por cento) das receitas resultantes de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa e de transferências constitucionais e outras transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental em efetivo exercício, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494. de 20 de junho de 2007 (FUNDEB).

Na Saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos próprios, inclusive os provenientes da dívida ativa e de transferências constitucionais e outras transferências de impostos, nas ações e serviços públicos da saúde, nos termos do inciso III do Artigo 77 da ADCT da Constituição Federal.

A principal finalidade da Administração Pública é promover o bem comum, proporcionando os meios necessários para que os cidadãos possam realizar suas aspirações e ter uma vida digna.

A nova classificação econômica de receitas e despesas, obrigando o Município à sua adoção a partir do exercício de 2003, observando

para os exercícios seguintes as alterações efetuadas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa legislação destacam-se:



Câmara Municipal de Galiléia

- ▶ A Constituição Federal;
- ▶ A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- ▶ A Lei Complementar nº 101/2000;
- ▶ A Lei Orgânica Municipal;
- ▶ As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NPCASP.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, conforme análise da matéria da LDO – Lei Diretrizes Orçamentárias, observando o que preconiza a legislação competente e, principalmente, como foi prevista a arrecadação e a distribuição de recursos por órgão, levando-se em consideração as maiores necessidades de ações do Governo Municipal. Verificando criteriosamente todos os procedimentos contábeis, sou favorável a




Câmara Municipal de Galiléia

aprovação da proposta da Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016. É o meu entendimento!

Em vista do exposto entendemos que a matéria atende as exigências legais, estando apto a tramitar.

É o parecer,


Aleni de Fátima Coelho Cunha
CRC/MG – 6.788

